



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988272 - GO (2025/0084885-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. BUSCA E APREENSÃO. TORTURA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. O recorrente se encontra foragido e com mandado de prisão pendente, em razão de suposto envolvimento em crimes previstos no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, art. 171, §2º-A, do Código Penal, art. 297, caput, do Código Penal, e art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve constrangimento ilegal decorrente de quebra da cadeia de custódia, ilegalidade na busca e apreensão, e suposta tortura sofrida pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por entender que a impetração funcionava como substitutivo de recurso próprio, o que não é permitido.
5. Não se verificou a alegada quebra da cadeia de custódia, pois não há elementos nos autos que demonstrem adulteração da prova ou interferência que a invalide.
6. A apuração de eventual nulidade da busca e apreensão e prisão do corréu demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.
7. Não há evidências de que as provas obtidas decorreram de agressões policiais, não se configurando coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecida. 2. A quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada

por elementos concretos que evidenciem adulteração da prova. 3. A apuração de nulidades que demandem revolvimento fático-probatório é inviável em habeas corpus. 4. A ausência de evidências de que as provas obtidas decorreram de agressões policiais não configura coação ilegal para concessão de habeas corpus de ofício".

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.850/2013, art. 2º, §3º; Código Penal, art. 171, §2º-A; Código Penal, art. 297, caput; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 936880/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/09/2024; STJ, HC 574.131/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020; STJ, AgRg no HC 910455/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988272 - GO (2025/0084885-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO : RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. BUSCA E APREENSÃO. TORTURA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
2. O recorrente se encontra foragido e com mandado de prisão pendente, em razão de suposto envolvimento em crimes previstos no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, art. 171, §2º-A, do Código Penal, art. 297, caput, do Código Penal, e art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve constrangimento ilegal decorrente de quebra da cadeia de custódia, ilegalidade na busca e apreensão, e suposta tortura sofrida pelo recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por entender que a impetração funcionava como substitutivo de recurso próprio, o que não é permitido.

5. Não se verificou a alegada quebra da cadeia de custódia, pois não há elementos nos autos que demonstrem adulteração da prova ou interferência que a invalide.

6. A apuração de eventual nulidade da busca e apreensão e prisão do corréu demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

7. Não há evidências de que as provas obtidas decorreram de agressões policiais, não se configurando coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecida. 2. A quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada por elementos concretos que evidenciem adulteração da prova. 3. A apuração de nulidades que demandem revolvimento fático-probatório é inviável em habeas corpus. 4. A ausência de evidências de que as provas obtidas decorreram de agressões policiais não configura coação ilegal para concessão de habeas corpus de ofício".

Dispositivos relevantes citados: Lei 12.850/2013, art. 2º, §3º; Código Penal, art. 171, §2º-A; Código Penal, art. 297, caput; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 936880/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/09/2024; STJ, HC 574.131/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020; STJ, AgRg no HC 910455/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/09/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 368-373), contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Depreende-se dos autos que o paciente, ora recorrente, encontra-se foragido e com mandado de prisão pendente de cumprimento, em razão de suposto envolvimento nos crimes tipificados no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, no art. 171, §2º-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, no art. 297, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, e no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998.

No presente agravo o recorrente insiste que, não obstante os fundamentos da decisão ora recorrida, restou demonstrado o constrangimento ilegal da busca e apreensão contra o corréu Gabriel Albino Ferreira, a quebra da cadeia de custódia em relação a todo o manuseio ilegal dos aparelhos celulares do recorrente. Além de afirmar que o recorrente foi torturado.

Assim, requer o recorrente que o recurso seja provido para que a ordem seja concedida a fim de reconhecer a nulidade do processo que tramita na origem, com a consequente revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

A controvérsia consiste na ocorrência de um possível constrangimento ilegal, caracterizado pela alegada quebra da cadeia de custódia, pela ilegalidade de busca e apreensão, bem como pela suposta tortura sofrida pelo recorrente.

Contudo, como dito na decisão ora recorrida, observa-se que a presente impetração se insurge contra acórdão, funcionando como substitutivo do recurso próprio, motivo pelo qual, por si só, não deve ser conhecida (AgRg no HC 936880 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 19/09/2024).

Adiante, a decisão recorrida também foi muito clara ao reconhecer que na espécie "não se verifica a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova" (HC n. 574.131/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020).

De todo modo, para se alterar as conclusões adotadas pelo acórdão do Tribunal de origem, afigura-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita (AgRg no HC 910.455/SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 13/09/2024).

Também implicaria dilação probatória a apuração de eventual nulidade da busca e apreensão e prisão do corréu Gabriel Albino Ferreira. Ainda, como bem destacado pelo Tribunal de origem, até o momento, as provas dos autos devem ser consideradas suficientes e válidas para as medidas já adotadas:

"O relatório policial (autos n. 5550097-97.2023.8.09.0107, evento 1) é minucioso e descreve detalhadamente os indícios concretos

de que Gabriel Albino Ferreira, desenvolvedor de software, criou e mantém os sites que são utilizados para emitir documentos públicos falsos. Tal constatação resta evidente, também, através dos áudios de WhatsApp juntados ao feito, nos quais o investigado Caio Cezzar Souza Moura aponta diretamente que Gabriel Albino é o único do grupo com conhecimentos técnicos para criar e manter o site, bem como para derrubar o acesso de pessoas que utilizam o site para “revenda” da ferramenta" (fls. 29).

Ademais, em relação à suposta ilegalidade ocorrida quando da busca e apreensão contra o paciente, porquanto teria sofrido atos de tortura, ainda, em observância § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, também não se vislumbra no caso a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem ofício. Isso porque, como bem salientado no acórdão impugnado sobre a questão da violência policial, não há provas de que as lesões sofridas pelo paciente decorreram de agressões praticadas por policiais:

"Ao que se verifica da documentação acostada, as ilicitudes alegadas não se afiguram evidentes e isentas de dúvidas. Em primeiro lugar, não se sabe ao certo a origem da violência, as causas e os autores individualizados, portanto, não se pode afirmar, com veemência, que a violência decorreu da força policial que efetuou o cumprimento da ordem de busca e apreensão. Segundo consta, no momento do adentramento no domicílio, o paciente teria tentado evadir do local, o que levou a equipe policial a realizar a contenção física para evitar a fuga e/ou possível destruição de provas" (fl. 28).

Conforme se observa, o Tribunal de origem assinalou não ter restado comprovado nos autos que a agressão supostamente sofrida pelo recorrente teria decorrido da ação policial.

Dessa forma, o acórdão impugnado está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a validade das provas dos autos, de modo que não verifico a presença de constrangimento ilegal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0084885-8

**AgRg no
HC 988.272 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 54474360620248090107 58000492720248090107 60526728420248090107

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO	: RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL ALBINO FERREIRA
CORRÉU	: LUCAS PAIM CHAGAS
CORRÉU	: ALBERTO TANIGUTI DA CUNHA VILELA
CORRÉU	: NINA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS
CORRÉU	: LEILA APARECIDA FERREIRA
CORRÉU	: MATHEUS HENRIQUE FERREIRA MOTA
CORRÉU	: JOAO VICTOR CARNOT DAMACENA
CORRÉU	: EDUARDO XAVIER BORGES
CORRÉU	: NIVIA CARDOSO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO - GO054411
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426151554742911=@

2025/0084885-8 - HC 988272 Petição : 2025/0046679-7 (AgRg)